

Furto - Crime continuado - Arrependimento posterior - Reconhecimento - Diminuição da pena - Prescrição - Extinção da punibilidade

Ementa: Apelação. Furto. Arrependimento posterior. Reconhecimento. Pena. Nova análise. Prescrição. Extinção da punibilidade.

- A aplicação do arrependimento posterior se limita àqueles casos em que o agente, voluntariamente, restitui os bens à vítima ou venha a reparar o dano causado, antes do recebimento da denúncia, exigindo-se, tão somente, a voluntariedade do agente, e não a espontaneidade.

- Extinção da punibilidade reconhecida em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, todos do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0012.05.003049-8/001 - Comarca de Aiuruoca - Apelante: Francisco Paulo de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Vergara, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2012. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - I - Relatório.

Descrevem os autos que o apelante foi processado pela Justiça Pública, como incurso nas iras do art. 155, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Narrou a inicial acusatória que, no dia 5 de março de 2005, na Fazenda Retiro, Bairro Guapiara, zona rural do Município de Aiuruoca, o denunciado subtraiu, para si, uma mula, com seis anos de idade, de propriedade da vítima Renato Júdice Siqueira.

Consta, ainda, que no dia seguinte, dia 6 de março de 2005, se dirigiu ao Sítio dos Martins e subtraiu um arreio de couro da vítima Gustavo Ribeiro de Souza.

Após recebimento da denúncia, a instrução transcorreu normalmente e, ao final, sobreveio a sentença monocrática, julgando consistente o conjunto probatório e condenando o acusado.

Inconformado, apela o réu, pleiteando seja reconhecido o arrependimento posterior, visto que a *res furtiva* foi devolvida antes do recebimento da denúncia. Ainda, reduzindo a pena em 2/3, e devendo ser também reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 110, § 1º, e 109, VI, ambos do CP (f. 123/127).

Devidamente intimado, o *Parquet* apresentou as respectivas contrarrazões (f. 130/133).

Instada a se manifestar, a PGJ opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (f. 140/142).

É o relatório.

II - Conhecimento.

Conheço do recurso por preencher os pressupostos legais.

III - Mérito.

Embora o apelante negue a prática do delito, verificou-se que a autoria e a materialidade restaram incontroversas, sendo certo, ainda, que não foram sequer alvos de inconformismo da defesa.

Insurge a defesa contra a sentença condenatória, visto que deve ser reconhecido o arrependimento posterior e, conseqüentemente, declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Sustenta a defesa que o apelante, ao tomar conhecimento de que estava sendo procurado pela polícia, voluntariamente procurou Julécio Flausino da Silva e pediu que devolvesse a mula e o arreio aos seus respectivos donos, impondo-se, assim, o reconhecimento do arrependimento posterior, reduzindo a pena aplicada em 2/3. Ainda, alega que, em face dessa redução, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1º, e do art. 109, VI, ambos do CP.

Razão assiste ao apelante em ver reconhecido o instituto do arrependimento posterior, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Esse instituto é considerado uma causa geral de diminuição de pena e possui os seguintes elementos caracterizadores: I - que a infração penal não possua, como seus elementos, a violência ou a grave ameaça; II - que a reparação do dano ou restituição da coisa ocorra até o recebimento da denúncia; III - que o ato seja voluntário.

Com efeito, entendo que a aplicação do referido instituto se limita àqueles casos em que o agente, voluntariamente, restitui os bens à vítima ou venha a reparar o dano causado, antes do recebimento da denúncia, ressaltando que se exige, tão somente, a voluntariedade do agente, e não a espontaneidade, porquanto o legislador, no art. 16 do CP, apenas utilizou a expressão "por ato voluntário", não podendo ser esta interpretada extensivamente em prejuízo do réu.

Ainda, certo é que, sobre a polêmica que envolve a possibilidade de ressarcimento feito por terceira pessoa, entendo também que, havendo impossibilidade do acusado de fazê-lo, pode terceira pessoa fazer em seu

nome, sendo possível, nesses casos, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP.

No caso em tela, o douto Magistrado sentenciante negou o benefício ao apelante, sob o fundamento de que houve depreciação da *res* e que Francisco apenas mandou devolvê-la após tomar conhecimento das investidas policiais, o que não pode ser configurado como ato voluntário (f. 112).

Analisando detidamente os autos, não consegui vislumbrar a alegada depreciação, uma vez que nenhum documento hábil a comprovar tal assertiva foi juntado aos autos. Ainda, verifiquei que o apelante, após a subtração, tentou vender o animal a Antônio Ferreira Flores, não tendo este se interessado na compra do mesmo, vindo a saber, dias depois, que se tratava da mula furtada do sítio de propriedade de Renato Júdice de Siqueira, ora vítima (f. 119).

Posteriormente, o apelante tomou conhecimento de que a polícia estava em sua procura, momento em que, mostrando-se arrependido, pediu para que Julécio devolvesse a mula e o arreo aos seus respectivos donos, se não, vejamos:

Ficou sabendo que a Polícia Militar estava atrás de sua pessoa, quando resolveu devolver o animal (Francisco Paulo de Souza, f. 118).

[...] que: em data que não se recorda estava em sua residência quando foi procurado pela pessoa conhecida por 'Quinho', tendo este pedido que o depoente entregasse uma mula de cor escura para a pessoa de Renato e o arreo que estava nela na Fazenda do Gustavo, dizendo ainda que havia furtado a mula e o arreo; que o depoente atendeu ao pedido de 'Quinho', uma vez que este era tido na região como louco [...] (Julécio Flausino da Silva, f. 61/62).

Pelo exposto, penso que não há dúvidas sobre a voluntariedade na devolução da *res furtiva*.

No caso vertente, a *res* apropriada pelo agente foi por ele voluntariamente restituída, tendo o mesmo pedido a um conhecido que procedesse à entrega, motivo pelo qual penso que deve ser reconhecida a redução de pena, porque se vislumbra, *in casu*, a voluntariedade do agente na devolução da coisa.

Ademais, insta salientar que, embora tenha tomado conhecimento da ação policial, o agente poderia continuar tentando vender o animal, não tendo sido o mesmo, em momento algum, compelido ou coagido a devolver a *res* para seus donos. Pelo contrário, voluntariamente, decidiu devolvê-la, por meio de terceiro.

Dessa forma, acolho o pedido do apelante em ver reconhecido o instituto do arrependimento posterior, ante o preenchimento dos pressupostos legais.

Por fim, em face do reconhecimento do arrependimento posterior, deve ser a r. sentença reformada e a pena modificada, motivo pelo qual passo então à nova fixação da pena para o apelante Francisco Paulo de Souza.

Delito de furto contra a vítima Renato Júdice Siqueira.

Na primeira fase do procedimento trifásico, mantenho a análise realizada pelo douto Magistrado acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, mantendo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, reconhecendo o arrependimento posterior previsto no art. 16 do CP, reduzo a pena aplicada em 2/3 (dois terço), em face da celeridade da restituição, concretizando-a em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

Delito de furto contra a vítima Gustavo Ribeiro de Souza.

Na primeira fase do procedimento trifásico, também mantenho a análise realizada pelo douto Magistrado acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, mantendo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, reconhecendo o arrependimento posterior previsto no art. 16 do CP, reduzo a pena aplicada em 2/3 (dois terço), face a celeridade da restituição, concretizando-a em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

Por fim, em relação à pena privativa de liberdade, por força da continuidade delitiva, sendo as penas aplicadas aos crimes idênticas, aplico uma só, 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada de 1/6, como sugerido pelo douto Magistrado, tornando-a definitiva em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em relação à pena de multa, deve-se aplicar o sistema do cúmulo material, em obediência ao art. 72 do CP, restando a pena de multa fixada em 6 (seis) dias-multa.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, mantenho o regime aberto. O dia-multa fica fixado à razão mínima.

Ainda, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a primariedade e bons antecedentes do apelante, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da execução.

Por fim, declaro extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição.

In casu, a pena aplicada ao acusado nesta instância foi de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que, a teor do disposto no art. 109, VI, do Código Penal (com redação anterior à Lei 12.234/10), determina um prazo prescricional de dois anos.

É certo que, em 6 de maio de 2010, com a reforma do Código Penal, passou a vigor a Lei 12.234/10, que alterou a redação do mencionado artigo, modificando o inciso VI. Se não, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Todavia, tendo em vista que o fato ocorreu antes da vigência da mencionada lei e sendo a mesma *lex gravior*, aplico ao presente caso, com fulcro no princípio da ultratividade, o prazo prescricional anterior, qual seja de dois anos.

Nesse sentido, verifico que entre a data do fato - 05.03.2005 - e a data do recebimento da denúncia - 25.10.2007, assim como entre esta e a data da sentença - 28.03.2011 - já transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Assim, deve ser reconhecida a corrosão da pretensão punitiva em face do tempo decorrido.

Com isso, arrimado nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do CP, declaro extinta a punibilidade da apelante pela incidência da prescrição.

IV - Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso defensivo, para reconhecer o arrependimento posterior e reduzir a pena aplicada ao patamar de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa, mantendo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da execução e, por fim, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e ADILSON LAMOUNIER.

Súmula - DERAM PROVIMENTO E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO.